

A COLISÃO ENTRE O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E OS DIREITOS AUTORAIS

CONFLICT BETWEEN THE FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION AND COPYRIGHT

Adriana Cavalcante de Souza Schio¹

Resumo: Por meio deste singelo estudo, faz-se uma análise da semelhança entre os *enclosures* da terra com a limitação do acesso à educação e o conhecimento diante da rigidez da proteção dos direitos autorais no Brasil. Por meio de uma ponderação, analisar-se-á a essencial função social dessa propriedade, mas principalmente diante do direito fundamental à educação, que passa pelo amplo acesso a informação de boa qualidade, reconhecido como um vetor do desenvolvimento social e cultural e, assim, elemento de concretização do processo/fim do direito à educação. Diante disso, após se fazer um histórico do direito à propriedade intelectual do autor e uma análise do direito à educação, assegurados constitucionalmente, realizar-se-á uma análise da colisão desses direitos.

Palavras-chave: Direito à Educação. Direito de propriedade intelectual.

Abstract: This article analyzes the similarities between land *enclosures* and the limited access to education and knowledge in face of strict protection copyright laws in Brazil. The article analyzes the essential social function of copyright considering the fundamental right to education which includes access to good quality information, understood as an important aspect of social and cultural development and therefore an element that allows for the achievement of the process/aim of the right to education. Considering the history of copyright and intellectual property right and an analysis of the right to education that are assured by the constitution, the article analyzes the conflict between the two rights.

Keywords: Right to Education. Intellectual property right.

¹ Mestre em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). E-mail: <dricavel@yahoo.com.br>

1 Introdução

A ideia corresponde ao reconhecimento do existir e é motriz do conhecimento, que por sua vez importa em contribuição científica, cultural, artística enfim, acresce à própria evolução humana.

Seu valor, imenso, não escapou da noção econômica do conhecimento, cada vez mais valioso para quem o solicita ou encomenda, para quem o produz, mas também para quem precisa conhecer. Nisto surgiu a proteção à propriedade intelectual.

Cumprir analisar em que medida os direitos autorais importam em limitação ao direito à educação, um direito fundamental.

Muitos foram os documentos que definiram a propriedade intelectual, criando um muro que divide o conhecimento do direito à educação, por aspecto muito simples, mas que constitui o principal impasse: o interesse econômico e o preço que este impõe.

Diante desse problema, a proposta será a análise dos principais documentos que cuidam da proteção dos direitos autorais Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS) ou Acordo sobre Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (ADPIC), bem como da proteção intelectual do direito de autor, estabelecida na Lei 9.610/1998. Do outro lado, será tratado o direito à educação, assegurado constitucionalmente e previsto no Protocolo de San Salvador, entre outros documentos internacionais.

Por meio deste artigo, busca-se fazer um singelo estudo do conflito entre o direito à educação e o direito autoral, a partir de uma análise histórica do próprio conhecimento, por meio de pesquisa bibliográfica.

2 A ideia e a restrição do conhecimento

Cogitar a existência de limites para a pulverização do conhecimento contemplaria em sua própria restrição na medida em que a pulverização da informação depende de seu custo e a internet vem empiricamente comprovar isso.

Todavia, nem toda informação é segura. Edgar Morin (2001, p. 4), em crítica aos sete saberes necessários à educação do futuro, indica como o primeiro buraco negro do conhecimento o fato de nunca se ensinar o que é de fato o conhecimento.

Diante disso e do compromisso humanitário de acréscimo do conhecimento (em prol do desenvolvimento), ressalta-se que o embate entre a proteção econômica da propriedade, até mesmo porque o equívoco de singularizar a ideia em uma propriedade parte do equívoco da ideia genuína que se encerra em si (QUINIOU, 2000, p. 9), quando a ideia é reconstrução, constante e crescente.

Nessa esteira, estar-se-ia diante do conflito entre o direito à educação, direito fundamental consagrado constitucionalmente, frente aos direitos do criador, que deve ir além do plano econômico, porquanto “a realidade social é multidimensional e o econômico é apenas uma dimensão desta sociedade” (MORIN, 2000, p. 4).

Na perspectiva coletiva, a restrição do conhecimento induz à escravização das ideias e à opressão da evolução.

Na perspectiva individual do autor, a proteção do conhecimento confere segurança e valor ao seu trabalho. Sob o cunho econômico, é conferida a retribuição a quem

trabalha, lei natural da humanidade. Todavia, a análise da questão frente ao direito à educação merece uma ponderação jurídica.

3 As cercas do conhecimento e suas implicações na educação e na cultura

A terra e seus frutos já foram comuns, a disposição já foi comum (RAU, 1972), mas gradualmente a sociedade incorporou a ideia de que cada homem tem seu corpo e “o trabalho de seu corpo, e o trabalho de suas mãos, pode-se dizer, são propriedades suas” (LOCKE *apud* MYRDAL, 1972, p. 95).

Com isso, a terra foi individualizada, por meio dos *cercamentos*, conforme descritos por Ellen Wood (2000, p. 10):

[...] a concentração da propriedade da terra implicava que uma porção considerável da terra fosse tornada produtiva não por camponeses-proprietários, mas por arrendatários. Isto vinha ocorrendo mesmo antes das grandes ondas de expropriação, que ocorreram principalmente nos séculos XVI e XVIII, usualmente associadas com os “cercamentos”.

A mesma *ética*, que outrora conferiu legitimidade da propriedade da terra, confere agora a restrição que se atribui com a restrição do conhecimento por sua proteção como propriedade, quando “a descrição do trabalho, da terra e do crédito como mercadorias é inteiramente fictícia” (POLANYI, 2000, p. 94). Constata-se uma semelhança entre os *enclosures* da terra e, agora, do conhecimento, fenômeno pontualmente descrito por Daniel Bensaid (*apud* MENEZES, 2007, p. 4):

Assim como a privatização da terra foi defendida ao seu tempo em nome da elevação da produtividade agrária, que iria permitir o recuo da escassez e da fome, mesmo que fosse ao preço de uma nova miséria urbana, assistimos hoje a uma “nova vaga de cercamentos” que os seus defensores justificam pela necessidade de gerar inovações ou, no caso dos organismos geneticamente modificados, pela urgência em prover a alimentação do mundo.

Da mesma forma que a terra foi limitada e muitas vezes para uma finalidade sem valor humano, mas apenas econômico ou especulativo, o mesmo cercamento passa ocorrer com o conhecimento, agora uma *propriedade* intelectual.

Contempla-se não só a restrição do acesso à informação e do direito à educação e a cultura, mas também o risco à própria saúde e a vida humana, mormente diante da “corrida incansável das empresas multinacionais na busca e apropriação do patrimônio genético” (LEITE; FERREIRA, 2007, p. 77), situação em que os cercamentos buscam criar muros em tudo que possa ser mercantilizado no planeta.

4 O direito fundamental à educação no Brasil

O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 inclui entre os direitos sociais o direito à educação, *in verbis*:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional 64, de 2010)

Pela sua posição topográfica, bem como pelas características de universalidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade e imprescritibilidade, notadamente o direito à educação constitui um direito fundamental, não sujeito a redução ou supressão (art. 60, § 4º, CF/88), classificado como de segunda dimensão, por exigir uma prestação do Estado, além de constituir o direito à educação um direito público subjetivo (art. 208, § 1º, CF/88).

O direito à educação encontra sedimento no estatuto mínimo do cidadão, uma vez que sua restrição, supressão, diminuição ou violação importa não só em transgressão à Constituição de forma direta, e a um direito fundamental, mas ao próprio conceito desenvolvimentista ínsito na Constituição (Preâmbulo e arts. 1.º, 3.º e 170, **entre outros**, CF/88). Sua violação ou transgressão integral ou parcial consiste em vulneração do princípio constitucional implícito que veda o retrocesso social e vulneração do princípio da dignidade humana.

Devida ao caráter prestacional do direito à educação, a Constituição cuidou de disciplinar os deveres correlatos, definindo-o como um dever não só do Estado e da família, como de todos. É o que estipula o compromisso do artigo 205:

A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Acrescente-se às normas/princípios constitucionais a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a qual inscreve

dentre os direitos humanos o direito à educação, no seu artigo XXVI.

Some-se também a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (Bogotá, 1948), que também prevê igual proteção ao direito à educação e a responsabilidade por sua prestação em seu artigo XII: “Toda pessoa tem direito à educação, que deve inspirar-se nos princípios de liberdade, moralidade e solidariedade humana.”

O Protocolo Adicional (Protocolo de San Salvador) trata, em seus artigos 13 e 14, tanto do direito à educação como do direito à cultura, cuidando de dar especial relevo ao direito à educação:

Art. 13. Direito à educação.

1. Toda pessoa tem direito à educação.
2. Os Estados-partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz. [...]

Artigo 14. Direito aos benefícios da cultura.

1. Os Estados-partes neste Protocolo reconhecem o direito de toda pessoa a: a. participar na vida cultural e artística da comunidade; b. gozar dos benefícios do progresso científico e tecnológico; c. beneficiar-se da proteção dos interesses morais e materiais que lhe caibam em virtude das produções

científicas, literárias ou artísticas de que for autora.

2. Entre as medidas que os Estados partes neste Protocolo deverão adotar para assegurar o pleno exercício deste direito, figurarão as necessárias para a conservação, desenvolvimento e divulgação da ciência, da cultura e da arte.

Além desses instrumentos, o direito à educação foi objeto da Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, da Convenção Relativa à Luta Contra a Discriminação no Campo do Ensino (1960), entre outras, sendo que esta última cuida de enunciar o direito à educação como ferramenta de progresso e materialização da dignidade da pessoa humana.

Acrescente-se a isso o compromisso acarretado pelos princípios de solidarismo (art. 3.º, inciso I, CF/88) que fundamentam a sociedade em que embasa a República Federativa do Brasil.

Portanto, além de direito consagrado constitucionalmente e por diversos instrumentos internacionais, o direito à educação constitui um direito social fundamental, que é ferramenta de democracia não só enquanto processo, mas principalmente pela materialização do conhecimento por meio da formação de pesquisadores críticos e analíticos, profissionais criteriosos e, principalmente, professores atualizados nas mais modernas técnicas de aprendizado e vocacionados com o compromisso de concretizar diuturnamente o direito à educação.

5 Os direitos do autor

A proteção dos direitos de autor foi objeto do Acordo TRIPS, estipulando a Seção 1, da Parte II, a remissão à Convenção

de Berna (1971). O item 2 do artigo 9º fixou clara e rígida proteção à propriedade, nos seguintes termos: “A proteção do direito do autor abrangerá expressões e não idéias, procedimentos, métodos de operação ou conceitos matemáticos como tais.”

As propriedades descritas no artigo 2º da Convenção da União de Berna (1971) incluem-se nessa restrição, cuja disciplina foi incluída por remissão no Acordo TRIPS (1994), fixando o seguinte:

Artigo 2.

1) Os termos *obras literárias e artísticas* abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras, as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia;

Acrescente-se a estipulação dos artigos 4º e 5º da Convenção da União de Berna (1971), que fixam

4º Por força da presente Convenção, são protegidos, mesmo se as condições previstas no artigo 3.º não forem preenchidas”.

5º O gozo e o exercício desses direitos não estão subordinados a qualquer formalidade; esse gozo e esse exercício independentes da existência da proteção no país de origem das obras. Por conseguinte, afora as estipulações da presente Convenção, a extensão da

proteção e os meios processuais garantidos ao autor para salvaguardar os seus direitos regulam-se exclusivamente pela legislação do país onde a proteção é reclamada.

Com a propriedade e a equiparação da obra a mercadoria, cumpre aos estudantes arcar com seu direito à educação. A limitação econômica para acesso a bom material gratuito ou com preços razoáveis ou subsidiados contribui para uma crise do ensino, uma crise do direito à educação e a cultura diante da falta de função social que o preço da propriedade autoral acarreta.

No plano interno, a Constituição inseriu como direitos fundamentais os direitos de propriedade e os direitos autorais:

Art. 5º [...]

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

A Lei 9.610, publicada em 19 de fevereiro de 1998, cuidou dos direitos autorais, disciplinando os “direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos” (art. 1º), estendendo a proteção aos estrangeiros (art. 2º).

Ainda a Lei 9.601/1998 definiu como objetos da proteção os bens descritos no artigo 5º e no Título II, sinalizando um prazo de proteção superior ao conferido pela própria Convenção de União de Berna/TRIPS, ampliando de 50 para 70 anos, o que denotou uma rigidez maior que a do plano internacional.

6 O conflito entre o direito fundamental à educação e os direitos do autor: ponderação sobre o anteprojeto de lei de revisão dos direitos autorais

O conflito poderia ser ilustrado na criação de cercas reais para o que deve se agregar ao patrimônio cultural da humanidade: o conhecimento.

O colorido do conhecimento depende dos diversos matizes interpretativos e críticos, que se alicerçam na liberdade de passear pelas ideias novas e visitar as antigas, ou de reconstruir o conjunto de ideias e teorias no arcabouço pessoal com a solução em um produto novo ou mesmo em uma inequação sem resultado. A tela pode não ser pintada se os custos de sua aquisição forem muito difíceis ou a tinta muito cara e sem tela nem tinta não se faz um quadro de paisagem.

Há assim a colisão entre os direitos do autor e o direito à educação. Tema delicado, comovente e polêmico.

Rivalizados os vieses humano e econômico, é certa a prevalência por aquele direito que congloba uma coletividade. Isto porque toda propriedade deve cumprir uma função social (art. 5º, inciso XXIII, CF/88), máxime diante do princípio desenvolvimentista que veda o retrocesso social somado à dignidade da pessoa humana.

Alie-se a isso o compromisso de todos em providenciar os instrumentos de uma

nação mais democrática, desenvolvida e rumo a um progresso social hábil a adjetivar todos seus indivíduos com o selo emancipador da dignidade, que tem como um dos seus principais vetores o direito à educação.

Portanto, os critérios mais rígidos existentes no Brasil devem ser revistos para fins exclusivamente educacionais, como inclusive já se encontra em anteprojeto de lei (OBSERVATÓRIO DA EDUCAÇÃO, 2011). Referido Anteprojeto de Lei de Direitos Autorais tem por objetivo o de harmonizar “os interesses dos titulares e os da sociedade” (art. 3º–A do anteprojeto), justificável ao passo que o fim do conhecimento deve superar o especulativo e atender o direito à educação, da forma mais democrática e profunda.

Mencionado que o aspecto especulativo tangencia e incide sobre o direito autoral, premente é a menção sobre uma penalidade prevista no anteprojeto em questão: a de definir como crime contra ordem econômica a vedação do uso das criações.

Logo, há um endurecimento na conduta de cercamento das ideias para fins especulativos ou mesmo arbitrários, considerando que o conhecimento, genuinamente, é patrimônio da coletividade. De outro lado, o anteprojeto traz uma atenuação nas penalidades previstas na atual Lei 9.610/1998.

Hodiernamente, fala-se tanto em *flexibilização*. Certamente o termo será bem aplicado a fim de ampliar o acesso à cultura e, principalmente, o direito à educação.

A questão é delicada, já se disse, mas toda a questão que envolve propriedade e acumulação também o é, razão por que “não é, então, entre o homem e o Estado ou a sociedade que se põe o problema do direito

e do dever; é entre os homens concebidos como associados a uma obra comum e obrigados uns com os outros pelos elementos de um objetivo comum” (BOURGEOIS *apud* CASTRO, 1998, p. 213) – no caso, o direito à educação.

Tal ponderação deve se somar, ainda, à lição de Orlando Gomes, segundo o qual “qualquer tentativa para alcançar uma visão jurídica da realidade contemporânea demanda, muito mais que a interpretação do direito positivo” (GOMES, 1975, p. 14).

Para tanto, é necessário um exercício de conduta. Destaque-se que Leibniz, citando Caillè, Lazzari e Sennelart (2004, p. 25), alicerça o prazer da felicidade no movimento e atitude que se mostre

[...] justa, não somente por interesse, por esperança ou por medo, mas também pelo prazer que se deve encontrar nas boas ações, de outra forma não se teria chegado ao grau de virtude que se deve esforçar por alcançar. É isso que se quer dizer quando se afirma que se deve amar a virtude e a justiça por si mesmas.

O que corresponde a um providência apontada por Espinoza como critério de progresso e de felicidade, uma vez reconhecido no belo o conhecimento e na felicidade à contemplação do belo, “que faz com que desliguemos sem embaraço das vaidades do mundo e de todas as coisas perecíveis” (ESPINOZA *apud* CAILLÈ; LAZZARI; SENNELART, 2004, p. 25).

Assim sendo, considerando que “o conhecimento é aquilo que nos é o mais útil e ele engendra em nós as impressões mais intensas de alegria” (CAILLÈ; LAZZARI; SENNELART, 2004, p. 25), visível é que a democratização da informação de boa

qualidade, viabilizando um acesso e concreção do direito à educação, importa em um verdadeiro reconhecimento das virtudes do conhecimento.

Assim, implica-se a prevalência do direito à educação sobre direito individuais, não só em razão de consistir o direito à educação um direito fundamental, um direito humano, ou por conferir um compromisso do Estado, da família e da sociedade, tendo em vista o critério metajurídico do direito à educação, que se funda na democratização pela sua materialização como instrumento e fim, bem como considerado o poder da educação como mecanismo importante a propiciar o útil em si (material) e o útil da felicidade (espiritual),² os quais repousam seus vetores e forças fundantes na concretização do direito fundamental à educação, cujo processo é compromisso da humanidade, o qual tem por fim a emancipação do homem de suas superstições, discriminações, preconceitos e intolerâncias. Logo, conhecimento adquirido por meio do direito à educação é, enfim, um instrumento de paz.

7 Considerações finais

A partir da análise do direito à educação e do direito autoral, o problema hipotético de seu choque leva a ponderação da colisão desses direitos constitucionalmente assegurados de forma favorável ao interesse coletivo, logo, pela prevalência do direito à educação.

Superado o critério jurídico, a perspectiva do direito à educação como um

direito ao conhecimento e a perspectiva de encontrar neste um patrimônio da humanidade, implica uma ponderação que também conduz à prevalência do direito à educação quando em frente ao direito de propriedade, mormente diante da função social que esta deve atender, principalmente considerando a imunidade tributária que significa uma participação estatal nos custos finais das obras.

O direito à educação corresponde, em seu processo e fins, a um compromisso do Estado e daqueles que o compõe, sendo merecedor do esforço contínuo da humanidade não só pelo fim emancipador da sua concreção, mas também porque o próprio conhecimento depende do raciocínio para evoluir.

O raciocínio deve ser multiplicado e coletivo, repensado e reconstruído em prol da evolução social do conhecimento.

Qualquer vulneração ao direito à educação deve ser evitada, porquanto o compromisso da educação é virtude da humanidade, que tem por escopo a libertação das amarras das superstições, credences e todas as espécies de sujeições, inclusive preconceitos e discriminações. Dar ênfase, assim, à norma-princípio que assegura o direito fundamental à educação a fim de fazer preponderar este e não a propriedade seria pena de retrocesso social. Assim, apresenta-se como uma debilidade interpretativa ou da própria estrutura institucional a restrição à própria evolução social, pelo cercamento do conhecimento.

Conclui-se que qualquer fenômeno que reduza o acesso a tais direitos conduz a uma fragilização da própria estrutura democrática, razão por que a ponderação de valores em jogo é o instrumento mais adequado a solucionar a contraposição dos direitos de

² Amartya Sen explica, em sua obra "Desenvolvimento como liberdade", que a visão de liberdade (emancipatória) deve contemplar oportunidades reais às pessoas, dada às circunstâncias pessoais e sociais destas, as quais necessariamente passam por uma ampliação ao acesso à educação, informação, ao conhecimento (SEN, 2000, p. 31).

autor aos do usuário ao conhecimento que se dá por meio do direito à educação.

Certo que os patamares do ideal não devem se dissociar dos reclamos da realidade da vida, porquanto o direito é ou deve ser vivo, enquanto instrumento destinado a orientar pessoas.

Assim, não deve uma norma implicar em engessamento, mas atender a uma finalidade e necessidade social, isto é, mostrar-se útil, no caso não ao sucateamento dos direitos autorais (isso seria temerário), mas meramente de modo a atender a uma democratização e modernização do processo educativo, em atenção ao direito fundamental à educação.

Referências

- BARBOSA, Rui. A questão social e política no Brasil. In: LACERDA, Virgínia (Org.). **Rui Barbosa: Escritos e discursos seletos**. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1995.
- BERTOLDI, Marcelo M. **Curso avançado de Direito Comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- BLAINEY, Geoffrey. **Uma breve história do mundo**. 2. ed. São Paulo: Fundamento, 2010.
- CAILLÉ, Alain; LAZZERI, Christian; SENELLART, Michel (Orgs.). **História argumentada da filosofia moral e política: a felicidade e o útil**. São Leopoldo: Unisinos, 2003.
- CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação: a ciência, a sociedade e a cultura emergente**. São Paulo: Cultrix, 2006.
- CONVENÇÃO RELATIVA À LUTA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO NO CAMPO DO ENSINO. Disponível em <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001325/132598por.pdf>>. Acesso em: 28 fev. 2011.
- DEBORD, Guy. **Society of the spectacle**. Disponível em: <<http://www.marxists.org/reference/archive/debord/society.htm>>. Acesso em 23.02.2011.
- DEL NERO. **Propriedade intelectual: a tutela jurídica da biotecnologia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.
- DIMENSTEIN, Gilberto. **O cidadão de papel**. São Paulo: Ática, 2002.
- FEUERBACH, Ludwig. **Essence of Christianity**. Disponível em: <<http://www.marxists.org/reference/archive/feuerbach/works/essence/ec00.htm>>. Acesso em: 21 fev. 2011.
- GALEANO, Eduardo. **De pernas pro ar: a escola do mundo ao avesso**. Porto Alegre: L&PM, 2004.
- GOMES, Orlando. Procedimento jurídico do Estado intervencionista. **RT 482/11**, 1975.
- HERSCOVICI, Alain. **Capital intangível e direitos de propriedade intelectual: uma análise institucionalista**. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rep/v27n3/v27n3a05.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2011.
- LEITE, José Rubens Morato; FERREIRA, Helene Sivini. **A vida como uma invenção**. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/1489/showToc>>. Acesso em: 30 nov. 2010.
- MENEZES, Wellington. **Propriedade intelectual: das origens agrárias ao capitalismo mundializado**. Disponível em: <http://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt3/sessao1/Wellington_Menezes.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2011.
- MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. 3. ed. São Paulo/Brasília: Cortez/Unesco, 2001.
- MYRDAL, Gunner. **Aspectos políticos da teoria econômica**. Disponível em: <<http://www.projetos.unijui.edu.br/peteconomia/Myrdal.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2011.
- OBSERVATÓRIO DA EDUCAÇÃO. Disponível em <http://www.observatoriodaeducacao.org.br/index.php?view=article&id=872%3Alei-de-direitos-autorais-brasileira-e-uma-das-mais-restritivas-do-mundo-diz-pesquisadora&option=com_content&Itemid=2>. Acesso em: 20 fev. 2011.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA PROPRIEDADE INTELECTUAL. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/menu-esquerdo/patente/pasta_acordos/ompi_html>. Acesso em: 10 out. 2010.

PIMENTEL, Luiz Otávio. **O acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio**. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/issue/view/1489/showToc>>.

Acesso em: 27 fev. 2011.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens de nossa época. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

QUINIOU, Yvon. **Das classes à ideologia**: Determinismo, materialismo e emancipação na obra de Pierre Bourdieu. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/cemarx/criticamarxista/02quinio.pdf>>. Acesso em: 05 jan. 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SUNSTEIN, Cass; THALER, Richard. **Nudge**: o empurrão para a escolha certa. São Paulo: Campus, 2008.

TACHINARDI, Maria Helena. **A guerra das patentes**: o conflito Brasil X EUA sobre propriedade intelectual. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1993.

WOODS, Ellen M. **As origens agrárias do capitalismo**. Disponível em: <www.unicamp.br/cemarx/criticamarxista/ellenwood.pdf>. Acesso em: 01 out. 2010.